



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.917134/2009-37  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-007.743 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2021  
**Recorrente** FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006

DCTF. ERRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

A alegação de erro no preenchimento de declarações, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar débito regularmente constituído.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do direito creditório a ser compensado. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. O conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade votou pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira e Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

## Relatório

Por bem descrever os fatos reproduzo o relatório que consta no acórdão recorrido:

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/Dcomp n.º 36604.07799.150506.1.3.04-3802 (fls. 02/06), transmitida em 15/05/2006, tendo como crédito informado o pagamento indevido ou a maior de PIS, ocorrido em 15/02/2006, no montante de R\$ 33.241,20 (crédito original na data de transmissão). A compensação cingiu-se ao débito próprio de PIS, referente ao período de apuração de 04/2006, no valor de R\$ 6.264,84. O documento de arrecadação (DARF) indicado no PER/DCOMP refere-se ao PIS do período de apuração de 01/2006, no valor de R\$ 332.686,05.

Por meio do Despacho Decisório eletrônico de fls. 07/09, emitido em 09/04/2009, não foi reconhecido o direito creditório pleiteado e não homologada a compensação declarada, sob o argumento de que o crédito analisado foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/Dcomp. Para maior esclarecimento, transcreve-se a seguir parte da decisão:

...

Cientificada da decisão em 30/04/2009 (fls. 12), bem como da cobrança do débito declarado no PER/Dcomp, a contribuinte interpôs, em 28/05/2009, a Manifestação de Inconformidade de fls. 13/14, deduzindo as alegações a seguir resumidas: (grifei)

*3.2 Mister se faz chamar a atenção do Ilustre Julgador para o fato de que os créditos apresentados **não foram integralmente utilizados para quitação de débitos anteriores, como fazem prova os documentos que constituem o Anexo II.***

3.3 Ocorre que tal compensação fora efetuada, **sem que tivesse sido realizada a devida retificação da DCTF** (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) do mês de Janeiro de 2006, relativamente ao crédito original da PER-DCOMP, acima.

3.4 A DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) **já foi devidamente retificada para regularização da questão**, conforme demonstrado no **Anexo III, comprovando a existência do crédito** e por conseguinte, sua correta utilização, a época, para compensação dos débitos.

3.5 Em 20.08.2008, **transitou em julgado** acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª (Segunda) Região que, por unanimidade de votos, **reconheceu o direito da Impugnante de recolher o PIS e a COFINS apenas sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços**, bem como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a partir de 08.02.2002.

3.6 Dessa forma, **independentemente da análise de mérito de qualquer argumento adicional**, propugna a impugnante pelo cancelamento do PIS exigida no presente despacho decisório, já que **calculada sobre receitas outras que não decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços. (Anexo IV).**

4.1 Pelo exposto, a IMPUGNANTE, **requer** a V.Sa. que seja **homologada a compensação do crédito anteriormente declarado** e reconhecida a PER-DCOMP, uma vez que os débitos foram devidamente compensados, conforme demonstram os documentos em anexo.

Como elementos de prova, carrou aos autos os seguintes documentos: planilha “Apuração de PIS/COFINS” – movimento de janeiro e abril de 2006 (fls. 16/17 e 111/144); cópia do documento de arrecadação - DARF (fls. 25); Balancete Mensal Analítico de janeiro de 2006 (fls. 73/105); e Razão – conta “528100004300002 - Despesas – PIS/COFINS” - janeiro a julho de 2006 (fls. 106/108 e 109/110).

A DRJ Rio de Janeiro julgou improcedente a manifestação de inconformidade, resultando no acórdão nº12-96.095, de 07/02/2018 onde expõe que:

- na declaração eletrônica a verificação dos dados informados pela contribuinte foi realizada de forma eletrônica, comparando-se o pagamento indicado na Dcomp com a informação do débito constante da DCTF ativa à época;
- na manifestação de inconformidade o contribuinte reconhece que deveria ter retificado a DCTF do mês de janeiro de 2006 antes da entrega da Dcomp, a fim de lhe dar suporte, o que só foi efetuado em momento posterior a não homologação da compensação, a fim de adequá-la ao direito reconhecido judicialmente de recolher as contribuições PIS e Cofins apenas sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, bem como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a partir de 08/02/2002. A decisão transitou em julgado em 20/08/2008;
- a recorrente deixou de demonstrar a base de cálculo que alega incorreta, e impossibilitou no presente julgado conhecer as rubricas excluídas que resultaram na alteração do quantum devido;
- No confronto entre o Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais - DACON (fls. 1370/1378) e a última DCTF entregue pelo sujeito passivo - DCTF ativa (fls. 1379/1502), constata-se divergências quanto ao valor apurado da contribuição. No DACON, transmitido em 02/10/2006, foi declarado exatamente o valor alegado pelo contribuinte como o efetivamente devido (R\$ 299.444,85), contudo, foi confessado na DCTF “ativa” nº 100.2006.2009.1830359248, de 20/10/2009, o débito apurado de R\$ 332.686,05. O recolhimento efetuado mediante DARF se deu no valor confessado em DCTF;
- Em outras palavras, percebe-se que esta DCTF ativa retifica justamente aquela que serviu de suporte para o recurso do sujeito passivo (a de nº 100.2006.2009.1810421620, de 21/05/2009 - fls. 1503/1626), alterando exatamente o valor do débito apurado da contribuição, modificando-o de R\$ 299.444,85 para R\$ 332.686,05;
- esta última retificação da DCTF ocorreu em momento posterior à data de apresentação do recurso (28/05/2009), portanto, representa a última manifestação volitiva do sujeito passivo;
- a descrição das receitas e das exclusões/deduções, na planilha “Apuração de PIS/COFINS” de fls. 16/17 e no Balancete Mensal Analítico de fls. 73/105, pela sua sinteticidade, não nos permite deduzir, a real natureza destas rubricas, e, não nos permite afirmar quais as exclusões foram autorizadas pela determinação judicial;
- o Recorrente omitiu-se quanto à entrega dos documentos que deram sustentação à escrituração dos balancetes mensais e do Razão - conta “528100004300002 - Despesas – PIS/COFINS”;
- as rubricas informadas a título de receitas e exclusões/deduções na planilha supracitada não se coadunam perfeitamente com aquelas declaradas no DACON (fls. 1370/1378), tanto qualitativamente quanto quantitativamente. Exemplificando, tem-se que as “rendas de investimento” na DACON é na ordem de R\$ 1.759.092.505,29 e na planilha corresponde a R\$ 1.252.746.782,21. Apesar disso o valor da contribuição apurada, em ambos os documentos, é o mesmo;
- Inexiste também convergência entre o valor do débito registrado no Razão – conta “528100004300002 - Despesas – PIS/COFINS” (fls. 106/110), no valor de R\$ 378.647,37, e aquele defendido pelo sujeito passivo no recurso, no valor de R\$ 1.842.737,53;
- Pelo exposto, não há certeza e liquidez quanto ao crédito alegado, diante da impossibilidade de apuração do crédito por insuficiência e/ou divergência das informações prestadas pelo sujeito passivo nos documentos acima referidos (planilha “Apuração de PIS/COFINS”, balancete e DACON);

- Já a liquidez do direito há de ser comprovada pela demonstração do *quantum* recolhido indevidamente, seja através de guias de pagamento (ou de controles internos da RFB confirmando a efetivação dos recolhimentos), seja através da comprovação das bases de cálculo sobre as quais ocorreram os fatos geradores;
- a interessada não trouxe ao processo prova conclusiva a respeito das bases de cálculo da contribuição para o período em que alega o direito creditório, não se podendo operar, portanto, a liquidez e certeza de seus eventuais créditos;
- fica prejudicada a confirmação do indébito quanto ao fato gerador apontado, pois o sujeito passivo prestou informações insuficientes ou contraditórias (nos demonstrativos e balancetes) acerca da base de cálculo da contribuição, impossibilitando a apuração de seu *quantum*.

A empresa apresentou Recurso Voluntário, onde informa que:

- a recorrente deixou de considerar a existência de provimento judicial que lhe reconheceu o direito de apurar e recolher a contribuição ao PIS e a Cofins apenas sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços;
- apesar da DCTF retificadora transmitida em 20/09/2009 não refletir o valor correto devido, não se pode esquivar do reconhecimento de direito ao crédito quando restar demonstrado por outros meios;
- o Parecer Normativo nº 02, de 28/08/2015 permite retificar a DCTF após o recebimento do despacho decisório, desde que haja outros documentos comprobatórios que confirmem o saldo credor;
- requer seja reconhecido o direito creditório pleiteado e homologada a compensação;
- requer a realização de diligência para apresentação de novos documentos e esclarecimentos adicionais.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Constam nos autos que a empresa é uma entidade fechada de previdência complementar, e foi relatado que a compensação declarada foi transmitida em 15/05/2006, tendo como crédito informado o pagamento indevido ou a maior de PIS, ocorrido em 15/02/2006, no montante de R\$ 33.241,20 (crédito original na data de transmissão), e débito próprio de PIS, referente ao período de apuração de 04/2006, no valor de R\$ 6.264,84. O documento de arrecadação (DARF) indicado no PER/DCOMP refere-se a PIS do período de apuração de 01/2006, no valor de R\$ 332.686,05.

O despacho decisório eletrônico, emitido em 09/04/2009, foi não homologado pela inexistência de crédito, já que o pagamento original informado foi localizado mas estava integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Apresentou planilha de apuração mensal de Pis e Cofins, relativa a janeiro/2006:



## APURAÇÃO DE PIS/COFINS

DESCRIÇÃO	CONTAS	MOVIMENTO EM JANEIRO/06
<b>RECEITAS:</b>		
(+) PREVIDENCIAL	3.1.0.0.00.00	81.115.495,46
(+) ASSISTENCIAL	4.1.0.0.00.00	-
(+) ADMINISTRATIVA	5.1.0.0.00.00	463,47
(+) INVESTIMENTOS	6.1.0.0.00.00	1.252.746.782,21
(1) TOTAL DAS RECEITAS		1.333.862.741,14
<b>EXCLUSÕES / DEDUÇÕES</b>		
(+) Receitas Previdenciárias	3.1.0.0.00.00	81.115.495,46
(-) Transferência Líquida Administrativa	3.4.2.3.00.00	(8.142.954,37)
(+) Receitas Investimentos	6.1.0.0.00.00	1.252.746.782,21
(-) Transferência Líquida Assistencial	6.4.2.2.00.00	-
(-) Transferência Líquida Administrativa	6.4.2.3.00.00	(37.925.020,29)
(2) TOTAL DAS EXCLUSÕES		1.287.794.303,01
BASE DE CÁLCULO	(= 01 - 02)	46.068.438,13
PIS A PAGAR	0,65%	299.444,65
COFINS A PAGAR - alíquota	4,00%	1.842.737,53
TOTAL		2.142.182,37

PIS ESTIMADO/PAGO		332.686,05
COMPENSAÇÃO DIFERENÇA	DESCONTAR	33.241,20
credito n/mês		
COFINS ESTIMADO/PAGO		2.047.298,79
COMPENSAÇÃO DIFERENÇA	DESCONTAR	204.561,26
credito n/mês		
TOTAL		237.802,46

E de abril/2006:



## APURAÇÃO DE PIS/COFINS

DESCRIÇÃO	CONTAS	MOVIMENTO EM ABRIL/06
<b>RECEITAS:</b>		
0 PREVIDENCIAL	3.1.0.0.00.00	74.904.731,67
(+) ASSISTENCIAL	4.1.0.0.00.00	-
(+) ADMINISTRATIVA	5.1.0.0.00.00	675,86
(+) INVESTIMENTOS	6.1.0.0.00.00	422.598.137,24
(1) TOTAL DAS RECEITAS		497.503.544,77
<b>EXCLUSÕES / DEDUÇÕES</b>		
(+) Receitas Previdenciárias	3.1.0.0.00.00	74.904.731,67
(-) Transferência Líquida Administrativa	3.4.2.3.00.00	(3.900.460,72)
(+) Receitas Investimentos	6.1.0.0.00.00	422.598.137,24
(-) Transferência Líquida Assistencial	6.4.2.2.00.00	-
(-) Transferência Líquida Administrativa	6.4.2.3.00.00	(12.583.153,05)
(2) TOTAL DAS EXCLUSÕES		481.038.255,14
BASE DE CÁLCULO	(= 01 - 02)	16.464.289,63
PIS A PAGAR	0,65%	107.017,88
COFINS A PAGAR - alíquota	4,00%	658.571,59
TOTAL		765.589,46
<b>PIS ESTIMADO/PAGO</b>		
A PAGAR		(107.017,88)
COMPENSAÇÃO		107.017,88
<b>COFINS ESTIMADO/PAGO</b>		
A PAGAR		(658.571,59)
COMPENSAÇÃO		658.571,59
TOTAL COMPENS. A PAGAR		(755.589,47)

Juntou também balancete analítico consolidado de janeiro e julho de 2006, e razão por conta para o período de janeiro/2006 a julho/2006, para a conta Despesas – Pis/Cofins.

A DCTF original, para o período 01/2006, foi transmitida em 06/03/2006, sendo retificada várias vezes, o que pode ser verificado à efl. 187, sendo que à época da emissão do

despacho decisório estava ativa a DCTF final 329914, de 04/03/2009, a última DCTF final 359248, foi transmitida em 20/10/2009, antes do julgamento pela DRJ.

Constam os seguintes valores para PIS nas DCTFs transmitidas para o período janeiro/2006, sendo o DARF vinculado 15/02/2006 – R\$ 332.686,05:

- 06/03/2006 – débito de R\$ 299.444,85

- 04/03/2009 - débito de R\$ 332.686,05

No despacho decisório, a verificação dos dados informados pela contribuinte foi realizada de forma eletrônica, comparando-se o pagamento indicado na Dcomp com a informação do débito constante da DCTF ativa, sendo certo que à época do confronto de dados o débito informado na DCTF ativa coincidia com o valor do DARF recolhido, não havendo crédito disponível para novas alocações.

O contribuinte reconhece, na manifestação de inconformidade, que deveria ter retificado a DCTF, do mês de janeiro de 2006, antes da entrega da Dcomp, já que possuía decisão judicial transitada em julgado em 20/08/2008, anterior ao despacho decisório, que lhe permitia recolher as contribuições PIS e Cofins apenas sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, bem como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a partir de 08/02/2002.

Quando da prolação do acórdão de piso, 07/02/2018, foi confessado na DCTF “ativa” n.º 100.2006.2009.1830359248, de 20/10/2009, o débito apurado de R\$ 332.686,05, o que não coincidia com o valor apurado no DACON - Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais, transmitido em 02/10/2006, (R\$ 299.444,85).

Esta última retificação da DCTF ocorreu em momento posterior à data de apresentação do recurso (28/05/2009), portanto, representa a última manifestação volitiva do sujeito passivo.

A recorrente alega que apesar de a última DCTF retificadora transmitida não refletir o valor correto devido a título de PIS não se pode esquivar do reconhecimento do direito ao crédito por pagamento a maior quando por outros meios restar demonstrada a correta apuração do valor efetivamente devido. E que a documentação apresentada demonstra à exaustão a real base de cálculo da PIS.

Adiciona que a entrega da documentação ou da DCTF após o envio dos PER/Dcomps não é motivo para invalidar o reconhecimento do crédito pleiteado, conforme já confirmado pelo Parecer Normativo Cosit n.º02, de 28/08/2015.

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP n.º 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB n.º 8, de 3 de setembro de 2014. e-processo 11170.720001/2014-42. (destaques acrescidos)

A DRJ Rio de Janeiro julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender que a recorrente deixou de demonstrar a base de cálculo que alega incorreta, o que impossibilitou conhecer as rubricas excluídas que resultaram na alteração do quantum devido:

- a descrição das receitas e das exclusões/deduções, na planilha “Apuração de PIS/COFINS” de fls. 68/69 e no Balancete Mensal Analítico de fls. 70/102, pela sua sinteticidade, não nos permite deduzir, a real natureza destas rubricas, e, não nos permite afirmar quais as exclusões foram autorizadas pela determinação judicial;

- o Recorrente omitiu-se quanto à entrega dos documentos que deram sustentação à escrituração dos balancetes mensais e do Razão - conta “528100004300002 - Despesas – PIS/COFINS”;
- as rubricas informadas a título de receitas e exclusões/deduções na planilha supracitada não se coadunam perfeitamente com aquelas declaradas no DACON (fls. 1373/1381), tanto qualitativamente quanto quantitativamente. Exemplificando, tem-se que as “rendas de investimento” na DACON é na ordem de R\$ 1.759.092.505,29 e na planilha corresponde a R\$ 1.252.746.782,21. Apesar disso o valor da contribuição apurada, em ambos os documentos, é o mesmo;
- Inexiste também convergência entre o valor do débito registrado no Razão – conta “528100004300002 - Despesas – PIS/COFINS” (fls. 103/107), no valor de R\$ 378.647,37, e aquele defendido pelo sujeito passivo no recurso, no valor de R\$ 1.842.737,53;

Desde a sua primeira manifestação perante o órgão *a quo*, a recorrente deveria ter reunido documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido, sob pena de preclusão do direito de produção de provas documentais em outro momento processual, em face do que dispõe o §4º do art. 16 do Decreto n.º. 70.235/72.

Examinando os autos, observa-se que o sujeito passivo não apresentou, na fase de manifestação de inconformidade ou no Recurso Voluntário, escrituração contábil-fiscal nem documentos que a suportem, suficientes para demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado, ou seja, apesar de ter apresentado planilha “Apuração de PIS/COFINS” – movimento de janeiro e julho de 2006; Balancete Mensal Analítico de janeiro de 2006; e Razão – conta “528100004300002 - Despesas – PIS/COFINS” , esses documentos não são suficientes para que se alcance a composição do valor do crédito pleiteado.

Segundo o PAF, Decreto n.º 70.235/72, a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

...

O que se verifica nos autos é que quando da transmissão da DCOMP, a recorrente entendia que fazia jus a um crédito no valor original de R\$ 332.686,05, mas este valor estava totalmente alocado ao débito no período, e o valor deste crédito não foi demonstrado pelo sujeito passivo nestes autos, inexistindo qualquer indício concreto nos presentes autos de que este valor possuiria efetiva relação com a discussão judicial relacionada ao conceito de faturamento.

Entendo que o presente processo não se resolve com a análise da aplicabilidade dos efeitos da ação judicial transitada em julgado após a transmissão do PER/DCOMP. Caberia

ao contribuinte ter demonstrado, de forma clara, a origem do crédito declarado e pleiteado nos presentes autos, detalhando sua base de cálculo e composição, e não, como fez, somente apresentando rubricas consolidadas

Há de se lembrar que a compensação tributária pressupõe a existência de crédito líquido e certo em nome do sujeito passivo, a teor do que dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional. Nesse contexto, no âmbito de pedidos de restituição, ressarcimento e compensações, o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado recai sobre o sujeito passivo, a teor do que dispõe o Código de Processo Civil, art. 373.

No presente caso, pretende o Recorrente sustentar que o crédito aqui pleiteado seria relacionado à discussão judicial que sequer tinha transitado em julgado à época da transmissão da DCOMP, sem demonstrar em qualquer momento qual seria a composição do valor do crédito original pleiteado cujo montante foi integralmente consumido na presente DCOMP.

Ora, de fato, observe-se que à data da transmissão da DCOMP ainda não havia direito creditório reconhecido judicialmente, uma vez que, como informado pela própria recorrente, o trânsito em julgado da ação judicial somente ocorreu em 20/08/2008. Nesse sentido, a pretensão de aproveitar crédito judicial cuja discussão não estava encerrada à época da transmissão da DCOMP, encontraria entrave no art. 170A do Código Tributário Nacional, segundo o qual:

Art. 170A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)"

Ademais, não se depreende dos presentes autos os requisitos formais prévios para o gozo de crédito reconhecido por ação judicial, como o pedido de habilitação do crédito disciplinado, à época da transmissão da DCOMP, pelo art. 51 da Instrução Normativa n.º 600/2005:

Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa, devidamente preenchido;

II a certidão de inteiro teor do processo expedida pela Justiça Federal;

III a cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

IV cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

IV houver o consentimento do sujeito passivo para a compensação de ofício de débito ainda não encaminhado à PGFN, ressalvado o disposto no inciso VI; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 831, de 18 de março de 2008)

V a cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e

VI a procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo.

§ 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;

II a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF;

III houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado;

IV foi formalizado no prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão; e

V na hipótese de ação de repetição de indébito, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas e os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

§ 3º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a V do § 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da intimação.

§ 4º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 3º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

§ 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses:

I não forem atendidos os requisitos constantes nos incisos I a V do § 2º; ou

II as pendências a que se refere o § 3º não forem regularizadas no prazo nele previsto.

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento."

Nesse sentido veja o acórdão nº 3401-003.096:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/07/2009 a 30/09/2009

VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO. A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos.

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. (...)"

Ora, em se tratando de crédito reconhecido por decisão judicial como aduzido pela Recorrente, caberia à empresa apresentar Pedido de Habilitação do crédito, em processo próprio, instruído com a documentação comprobatória do trânsito em julgado da ação e da existência do crédito.

No presentes autos, inexistente qualquer prova concreta que o crédito pleiteado efetivamente se relaciona à discussão judicial. Ademais, inexistente qualquer confirmação de que o

contribuinte teria, ou não, utilizado desse instrumento próprio para o reconhecimento do crédito judicial. Ou seja, é possível que o contribuinte tenha apresentado o pedido de habilitação à época e procedido com a compensação do crédito reconhecido judicialmente.

O que se vislumbra no presente caso é a apresentação de pedido de compensação antes do trânsito em julgado da ação judicial, de crédito que não foi demonstrado pelo sujeito passivo vez que não poderia se referir, necessariamente, à ação judicial.

Assim, considerando que não constam dos autos quaisquer documentos passíveis de evidenciar, nem mesmo de forma indiciária, o direito creditório apontado pelo sujeito, não é possível confirmar a validade das alegações trazidas pela Recorrente, no sentido de que o crédito seria uma parcela do crédito reconhecido judicial. Os elementos constantes dos presentes autos não confirmam que o crédito pleiteado seria uma parcela do crédito judicial (inexistente à época da transmissão da DCOMP, frise-se novamente), sendo certo que o contribuinte não demonstrou a sua existência.

Com isso, face a ausência de provas, deve ser mantida a conclusão alcançada pela decisão de primeira instância no sentido da inexistência de qualquer direito creditório na hipótese.

Essa também foi a decisão no acórdão nº 3402-005.719, de 24/10/2018, para a mesma empresa, e com fatos e documentos muitos similares ao presente processo, cuja redação do voto vencedor coube à conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/03/2002

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de compensação, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

Recurso Voluntário Negado.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário, para no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes